

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto do Trabalho Dante Pellacani (peça 151) em face do Acórdão 1.545/2017 – 1ª Câmara (peça 141), por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de reconsideração interposto pela entidade.

De início, conheço dos embargos por preencherem os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, nego-lhes provimento, porquanto ausente a contradição alegada. O embargante pretende, na verdade, rediscutir a tempestividade de seu recurso de reconsideração.

Aduz terem sido aplicados dois critérios distintos para o início da contagem do prazo recursal, pois o artigo 179, do RITCU, prevê a comprovação da entrega da comunicação no endereço do destinatário e o artigo 183, do regimento, exige o recebimento pela parte. Conforme o artigo 285, do RITCU, os prazos devem ser contados na forma do artigo 183.

Argumenta, ainda, que o aviso de recebimento foi assinado, em 6/10/2016, pelo porteiro do condomínio e que o escritório de advocacia somente recebeu o documento em 10/10/2016.

Não houve a alegada contradição. Os artigos 183 e 179, do RITCU, devem ser interpretados conjuntamente. O segundo prevê que a notificação pode ser feita mediante carta registrada, com aviso de recebimento (AR) que comprove a entrega **no endereço do destinatário** (inciso II), não sendo necessária a assinatura do AR pelo próprio destinatário.

A Resolução TCU nº 170/2004 é clara nesse sentido:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

[...]

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

[...]

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

[...]

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, **entregue comprovadamente no endereço do destinatário**; (original sem grifos).*

Como bem assinalado pelo eminente Ministro Bruno Dantas, no voto condutor do Acórdão 2.798/2017 – 1ª Câmara:

[...] a alegação de nulidade da citação não se sustenta, tendo em vista a comprovação de que o ofício citatório foi entregue no endereço do responsável, mediante procedimento que seguiu o previsto no art. 22 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 179 do RI/TCU e o art. 4º da Resolução-TCU 170/2004. Oportuno salientar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, bem como de precedentes do STF (MS-AgR 25.816/DF), para a validade da comunicação, não é necessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário.

Reproduzo, por esclarecedora, ementa do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de

*Contas da União para proceder às suas intimações. 2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. 3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(MS 25816 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJ 04-08-2006 PP-00024 EMENT VOL-02240-03 PP-00455 RTJ VOL-00200-01 PP-00107 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 203-207) (original sem grifos).*

Entregue a comunicação (no endereço do destinatário), inicia-se a contagem do prazo recursal, consoante os artigos 183, inciso I, “d”, e 285, do RITCU, não havendo contradição a ser sanada no acórdão embargado.

Outrossim, não há óbices para o recebimento da comunicação pelo porteiro do condomínio, tendo em vista que ocorreu no endereço do destinatário.

Caberia ao embargante, se fosse o caso, comprovar a ocorrência de circunstância que obstasse ou dificultasse a ciência do documento encaminhado pelo Tribunal, o que não fez, tendo se limitado a alegar que tardou 4 dias para receber a comunicação.

Por conseguinte, também não foi demonstrada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso ao Judiciário, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser rejeitados.

Quanto ao pedido para realização de sustentação oral, observo não ser admitida no julgamento de embargos de declaração, nos termos do artigo 168, §9º, do RITCU.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de novembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator